

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 21/2020, o qual “Projeto de Lei n.º 21/2020, o qual “Dispõe sobre a convalidação das Edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de Rodovia que atravessam o perímetro urbano, no âmbito do município de Cláudio/MG, determinando, também, a redução da faixa não edificável às margens de Rodovia, e dá outras providências” Aspectos de Legislação – Justiça – Redação – Constitucionalidade – Juridicidade – Orçamento – Administração Pública”.

**Data:** 27 de julho de 2020

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

### 1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Vereador Fernando Tolentino.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

### 2. Fundamentação Jurídica

#### 2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

A redação do Projeto de Lei é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais.

Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

#### 2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo** (como regra geral, excetuando-se as competências privativas).

É dizer, noutros termos, que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa do Poder Executivo.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de iniciativa.***

### **2.3 Análise da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade**

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, ***consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano,*** haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum no projeto. Conforme demonstrado na mensagem de justificativa e no próprio texto do projeto, a pretensão do vereador Fernando Tolentino encontra amparo no artigo 4º da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, que concede aos municípios a prerrogativa de reduzir a faixa não edificável para apenas 05 metros, relativamente às rodovias que transpassam o perímetro urbano do município.

Para reduzir as faixas não edificáveis, a Lei 6.766/1979, de regulamentação do parcelamento do solo urbano, foi alterada. Com a nova orientação federal, as leis municipais poderão reduzir a distância mínima entre as construções e as áreas onde ficam as pistas, acostamentos e canteiros – sem impactar na viabilidade econômica das regiões que crescem aos arredores das rodovias.

A referida redução da faixa de domínio decorre de autorização legislativa concedida, através da Lei Federal n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, oriunda do Projeto de Lei n. 693/2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que atribuiu aos Municípios competência para reduzir as faixas de domínio em rodovias.

Em sendo assim, não se verifica ilegalidade alguma no projeto em referência.

### **3. Conclusão**

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 21/2020, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação e deliberação plenária.***

À consideração superior.

Cláudio/MG, 27 de julho de 2020.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
Advogado Público - OAB MG 145.659